

TARIFAS SAZONAIS DA UNIÃO EUROPÉIA PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS¹

Rogério Edivaldo Freitas²

1 - INTRODUÇÃO

A maior participação do Brasil no mercado exportador agrícola mundial é um elemento em construção na relação do País com seus principais parceiros comerciais. Face à União Europeia (UE) essa participação depende também de menores restrições de acesso ao mercado comunitário.

O Brasil representa tanto uma importante fonte de importações comunitárias como a espinha dorsal das futuras relações comerciais entre o MERCOSUL e a UE (COMISSÃO EUROPEIA, 2004). Sob tal prisma, é certo que o melhor entendimento das barreiras tarifárias impostas às exportações brasileiras para aquele mercado torna-se fundamental no processo de negociação bi-regional MERCOSUL-UE e mesmo no quadro negociador da Organização Mundial do Comércio (OMC).

De forma cada vez mais intensa o Brasil participa de processos de integração comercial internacional com resultados que serão significativos para os diferentes setores produtivos do País.

Em especial as reuniões do fórum bi-regional UE-MERCOSUL ganham relevância à proporção que a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) é negociada por meio de regras de exceção. Em termos de acesso a mercados, as propostas dos lados europeu e sul-americano têm se concretizado através de ofertas cruzadas de bens sujeitos a cronogramas de desgravação tarifária.

Na prática, se os países da UE alegam dificuldade em acesso ao mercado brasileiro de bens industriais ou na área de investimentos, há também um problema de acesso ao mercado consumidor da UE no caso dos produtos agrícolas.

Concomitantemente a esse processo, o Brasil mostrou-se dotado de vantagem comparativa na produção de bens agroindustriais. De fato, o País assumiu ou desenvolveu reconhecida vantagem comparativa em produtos como: café, carnes, tabaco, açúcar, soja e mesmo algumas frutas e seus respectivos processados.

Esse quadro realça a importância em se conhecer de forma clara as barreiras comerciais que afetam o acesso dos produtos agrícolas brasileiros nos grandes mercados consumidores, tanto mais pelo fato de que Estados Unidos, UE, e Japão têm, em regra, desvantagem comparativa frente ao Brasil nesses bens.

Isso posto, o objetivo deste trabalho é avaliar as tarifas agrícolas sazonais praticadas pelo bloco europeu.

2 - A POLÍTICA DA UE PARA AGRICULTURA

A UE, enquanto união econômica, incorpora todas as características de uma união aduaneira; portanto, seus Estados-Membros adotam uma Tarifa Externa Comum (TEC).

Hoje, o corpo de tarifas que a UE impõe a seus parceiros comerciais pode ser dividido em dois subgrupos (MDIC, 2001). O primeiro seria o das tarifas convencionais, praticadas para itens originários de membros da OMC ou aplicadas a parceiros comerciais que tenham assinado acordo recíproco com a UE com base na cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF). Os casos restantes, incluídas as preferências tarifárias negociadas pela UE, são enquadrados como tarifas autônomas. Às exportações do MERCOSUL para a UE aplicam-se, em princípio, os direitos convencionais.

A montagem da base de tarifas nasce de um conjunto de informações tipicamente europeu, a TARIC (Tarifa Integrada das Comunidades Europeias). Trata-se da origem da TEC, atualizada anualmente pela UE e dividida em duas grandes categorias: produtos agrícolas, congregando

¹Registrado no CCTC IE-83/2004. O autor agradece as sugestões recebidas de parecerista anônimo. Os erros remanescentes, como de estilo, pertencem ao autor.

²Bacharel em Ciências Econômicas, Doutor, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (e-mail: rogerio.freitas@ipea.gov.br).

os capítulos 01 a 24 do Sistema Harmonizado (SH)³, e produtos industriais, reunindo os capítulos 25 a 97 do mesmo critério de classificação.

A reserva de mercado produzida pela TEC fez com que os preços de certos bens de largo consumo na UE oscilassem menos que nos mercados mundiais. Em especial, no caso de frutas e vegetais, a arquitetura de uma pauta tarifária sazonal sobre os bens dos capítulos 07 e 08 do SH conduziu a uma estabilização positiva de preços, o que do prisma dos defensores da Política Agrícola Comum (PAC)⁴ tem justificado o recolhimento e a destruição de excedentes de oferta em determinados períodos. Dentre os principais instrumentos tarifários que a UE utiliza em sua política comercial agrícola citam-se as tarifas sazonais e o sistema de preços de entrada.

3 - TARIFAS SAZONAIS E PREÇOS DE ENTRADA

A estrutura tarifária agrícola euro-comunitária está entre as mais complexas do mundo, abrangendo taxas que variam dentro de um mesmo exercício e que podem ser impostas com base em complexas relações técnicas, de modo a se produzir combinações de tarifas (específica e *ad valorem*⁵) variáveis no transcurso do ano (GIBSON et al., 2001).

Isso ocorre porque, durante a Rodada do Uruguai, foi permitido à UE aplicar tarifas mais altas sobre as importações de produtos com preço abaixo de um certo preço de entrada. Isso possibilita isolar os mercados agrícolas domésticos dos preços mundiais e discriminar as importações mais baratas daqueles produtos (USDA, 1998). É o caso das chamadas tarifas sazonais.

A tarifa sazonal tem contemplado 11% dos itens da estrutura tarifária da UE, concentrando-se sobre frutas, vegetais e flores, e garantindo produtores locais na época da safra

(MDIC, 2001). No caso euro-comunitário, as condições de acesso aos produtos agrícolas são também afetadas pela presença de um componente tarifário sazonal, ou ainda, no contexto dos preços de entrada (WTO, 2000).

O preço de entrada é definido por uma regulação comunitária (COMISSÃO EUROPEIA, 2002). Ele pode ser o preço FOB⁶ acrescido de custos de seguro e fretes até a chegada a um dos portos comunitários. Ele também pode ser o valor do produto na alfândega de um país-membro da UE. Ou ainda um valor médio de importação, igual à média ponderada de preços representativos⁷, descontados 5 €/100kg e as tarifas *ad valorem*.

De fato, cada caso assumirá uma das três definições precedentes e dependerá da natureza da operação de importação e do produto em questão, bem como da identificação de margem entre os respectivos atacadistas e varejistas europeus.

Veja-se a figura 1 quanto ao funcionamento do mecanismo de tarifação sob sistema de preços de entrada.

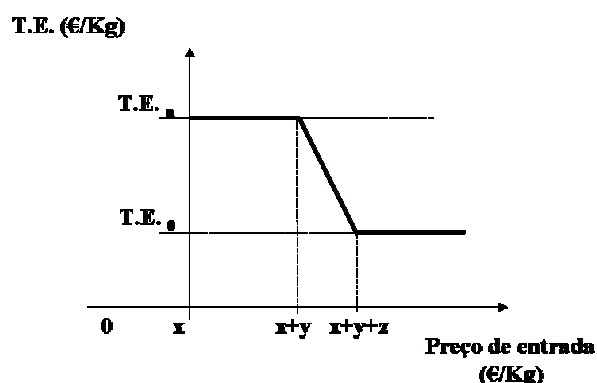


Figura 1 - Tarifa Específica (TE) sob Sazonalidade.

Fonte: Elaborada pelo autor.

À medida que o preço de entrada se reduz no sentido de $(x + y)$, cresce a tarifa específica cobrada no acesso ao mercado comunitário. Note-se que vigoram uma tarifa específica mínima

³Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

⁴A PAC é uma política comunitária focada sob a administração da oferta agrícola local, manejada para o alcance de metas internas de preços via controle da produção local e controle dos preços de importação (USDA, 2001).

⁵As tarifas específicas são aquelas impostas na forma de um valor monetário cobrado para certa quantidade da mercadoria importada. Já as tarifas *ad valorem* correspondem a taxas que são impostas como fração do valor do bem importado.

⁶Do inglês *free on board*. Refere-se ao preço do bem transacionado internacionalmente, excluindo-se os valores do frete, seguro e outras despesas que envolvam a movimentação da mercadoria, que ficam por conta do importador.

⁷Refere-se a produtos importados de terceiros países, e que sejam vendidos a mercados importadores representativos na UE (31 grandes cidades ou regiões metropolitanas do bloco), ou a preços registrados em outros mercados da UE quando da ocorrência de grandes volumes importados. Essas médias levam em conta cotações diárias e por origem do produto.

ma bem como uma tarifa específica máxima. De regra, ao longo desse processo, incide também uma tarifa *ad valorem* constante, vigente em todos os meses do ano, independentemente da estação climática. A tabela 1 traz o exemplo ilustrativo dos tomates frescos ou congelados.

Na tabela 1 são apresentadas somente duas sazonalidades para o produto (01/01 a 31/03 e 01/04 a 30/04). Observa-se que a tarifa *ad valorem* é constante para qualquer preço de entrada. Já a tarifa específica é crescente para preços de entrada menores.

Em termos práticos, o funcionamento desse sistema resulta em tarifas proibitivas quando de importações provenientes de países mais eficientes que a UE na produção dos respectivos produtos (GRETHE e TANGERMANN, 1998; CIOFFI e DELL' AQUILA, 2003).

Já o chamado mecanismo de gatilhos enquadra-se nas medidas de salvaguardas especiais, originárias em agricultura do Acordo Agrícola da Rodada do Uruguai⁸. As salvaguardas especiais constituem-se num mecanismo de exceção, implicando proteção de mercado permitida sob determinadas condições.

As condições em princípio negociadas durante a Rodada do Uruguai para a imposição de salvaguardas são as seguintes:

- caso o volume de importações do produto entrando no território aduaneiro do membro que fez a concessão, em qualquer ano, exceder um volume de gatilho (*trigger level*) determinado, estabelecido em função das oportunidades existentes no mercado;
- caso o preço de importação do produto, com base no preço CIF⁹ em moeda doméstica, seja inferior ao preço de gatilho (*trigger price*) estabelecido pela média dos preços de referência do produto de 1986 a 1988 (THORSTENSEN, 1999).

Dois regimes aplicam-se aos produtos agrícolas: o mecanismo de salvaguardas especiais e as provisões de salvaguardas regulares.

⁸Mecanismo permitido com base no Artigo V do Acordo Agrícola da Rodada do Uruguai. A Rodada do Uruguai foi a última rodada multilateral de negociações realizada pelo General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), com início em 1986 e término em 1994.

⁹Do inglês *cost, insurance and freight*. Significa que o agente exportador compromete-se a entregar a mercadoria no porto designado pela empresa importadora, arcando ainda com a responsabilidade e os custos de seguro e fretes.

Os mecanismos de gatilhos enquadram-se no primeiro caso. Os impostos adicionais desse instrumento não podem ser aplicados às importações dentro das quotas tarifárias (WTO, 2002).

Do ponto de vista efetivo, no caso da UE qualquer membro comunitário pode invocar as medidas de salvaguarda.

Pelo Acordo Agrícola, qualquer imposto adicional colocado sob a hipótese de gatilho de volume não poderá exceder 1/3 do nível de tributação já presente na pauta tarifária para aquele item específico no ano em que o gatilho é acionado, somente vigorando até o final desse mesmo exercício.

Em particular o volume (a partir do qual vigora o gatilho) é referido pelo conceito de oportunidades de mercado. As oportunidades de mercado referem-se a um percentual do consumo doméstico correspondente durante o período dos três anos imediatamente precedentes para os quais se tenham dados disponíveis.

Quando as oportunidades de acesso a mercado para um produto forem inferiores ou iguais a 10% do mercado importador, o nível-base de gatilho será de 125% daquele patamar. Se as oportunidades de acesso a mercado para um produto forem inferiores ou iguais a 30% e maiores que 10%, o nível-base de gatilho será de 110% do nível de acesso. E, em último caso, quando as oportunidades de acesso a mercado para um produto forem maiores que 30%, o nível-base de gatilho será de 105% do acesso a mercado.

Qualitativamente, o que se nota é que quanto maiores forem as oportunidades de acesso, menores os níveis-piso que acionam o respectivo gatilho na forma de um imposto adicional.

Esse imposto adicional pode ser empregado quando o volume de importações do produto for maior que um certo volume V , no que:

$$V = (x \cdot m) + y$$

sendo:

x = nível-base de gatilho, definido em cada caso acima;

m = quantidade média de importações nos três anos anteriores de dados disponíveis;

y = mudança no volume total de consumo doméstico do produto no ano mais recente disponível *vis a vis* o ano que lhe é anterior.

Ao mesmo tempo, para o gatilho de

TABELA 1 - Preço de Entrada e Tarifa no Caso de Tomates Frescos ou Congelados¹

Preço de entrada por 100kg de peso líquido (P)	Tarifa <i>ad valorem</i> (%)	Tarifa Específica (TE) (kg líq.)
01/01 a 31/03		
P > € 84,6	8,8	
€ 82,9 < P < € 84,6	8,8	€ 1,7/100
€ 81,2 < P < € 82,9	8,8	€ 3,4/100
€ 79,5 < P < € 81,2	8,8	€ 5,1/100
€ 77,8 < P < € 79,5	8,8	€ 6,8/100
P < € 77,8	8,8	€ 29,8/100
01/04 a 30/04		
P > € 112,6	8,8	
€ 110,3 < P < € 112,6	8,8	€ 2,3/100
€ 108,1 < P < € 110,3	8,8	€ 4,5/100
€ 105,8 < P < € 108,1	8,8	€ 6,8/100
€ 103,6 < P < € 105,8	8,8	€ 9,0/100
P < € 103,6	8,8	€ 29,8/100

¹Embora tenham sido apresentadas somente duas sazonalidades, para esse item constam oito sazonalidades na base tarifária da UE.

Fonte: Resultado da pesquisa.

preços, vale um procedimento de cálculo do imposto contabilizando a diferença entre o preço CIF de importação, expresso em moeda doméstica, e o preço de gatilho (que aciona o imposto extra), nos seguintes termos:

- se essa diferença for menor ou igual a 10% do preço de gatilho, nenhum adicional de imposto será exercido;
- se essa diferença estiver entre 10% e 40% do preço de gatilho, o adicional de imposto será de 30% do montante em que a diferença tenha excedido os 10% do preço de gatilho;
- quando a citada diferença estiver entre 40% e 60% do preço de gatilho, o adicional de imposto será de 50% do montante em que a diferença exceder os 40% do preço de gatilho, mais o acréscimo integral referente ao item b;
- se essa diferença estiver entre 60% e 75% do preço de gatilho, o imposto adicional será de 70% do montante em que a diferença exceder os 60% do preço de gatilho, mais os acréscimos integrais referentes aos itens b e c;
- por fim, se a citada diferença estiver além de 75% do preço de gatilho, o adicional de imposto será de 90% do montante em que a diferença tenha excedido os 75% do preço de gatilho, mais os acréscimos integrais referentes aos itens b, c e d.

Qualitativamente, a introdução da cláusula de salvaguardas especiais no Acordo Agrícola representou uma regra de exceção às tarifas consolidadas e foi rapidamente incorporada como

mecanismo de defesa comercial pela UE (USDA, 1998).

Em paralelo, as salvaguardas especiais tendem a ser usadas em conjunto com a tarifação sazonal, vez que conforme instituída pela UE em 1996, no caso da maçã, a salvaguarda incide todo o ano; para limões, de junho a dezembro; e para laranja, tangerina e uva diretamente condicionada à safra da UE (MDIC, 2001).

Com base nesses elementos, pode-se sugerir que a cláusula de salvaguardas permite diluir os compromissos assumidos no processo de tarifação. Em verdade, é possível argumentar que tal mecanismo é funcional para grupos que defendem seus interesses por meio de brechas e cláusulas de exceção no sistema multilateral de comércio.

Outro ponto é que os mecanismos de salvaguardas especiais são muito mais fáceis de serem invocados que os mecanismos de salvaguardas permitidas pelo Artigo XIX do GATT 1994, dado que as salvaguardas especiais podem ser acionadas sem a comprovação do dano motivador (BUREAU, 2002). Nesse sentido, a cláusula de salvaguardas especiais criaria uma significativa proteção adicional às tarifas convencionais.

4 - MÉTODO E DADOS

No caso da UE, há uma possível asso-

ciação linear inversa entre os preços de entrada e as respectivas tarifas específicas incidentes em cada sazonalidade dentro de uma mesma alínea tarifária. Isso se dá porque, em princípio, as tarifas específicas são projetadas para serem maiores sob a ocorrência de menores preços de entrada.

Nesses termos, medir-se-á, para cada alínea identificada por tal mecanismo, o número de sazonalidades que ela comporta, a correlação média entre preço de entrada e tarifa específica para as sazonalidades daquela alínea, bem como nos itens do respectivo grupo de produtos.

O coeficiente de correlação r^2 empregado nos cálculos desse trabalho é assim representado por Gujarati (1995, p.78):

$$r^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (p_i \cdot t_i)}{\sqrt{\sum_{i=1}^n (p_i)^2} \cdot \sqrt{\sum_{i=1}^n (t_i)^2}}$$

Para os efeitos deste trabalho, p_i é o preço de entrada e t_i é a respectiva tarifa específica, sendo ambas as variáveis definidas como desvios em relação ao seu valor médio.

Em relação às bases de dados, as tarifas aqui empregadas foram exclusivamente as da TARIC, divulgada em 31 de outubro de 2003. Encontram-se definidas na versão de 2002 do SH e são válidas para o parceiro NMF da UE ao longo de 2004. Na TARIC consta um anexo específico para as tarifas sazonais sujeitas ao mecanismo de preços de entrada.

A definição de produto agrícola utilizada foi a de capítulo agrícola do SH, adotada pela OMC.

A tarifa NMF é a tarifa base da UE, sobre a qual se aplicam as margens preferenciais, quando existem, e a partir da qual são negociadas as reduções tarifárias (CASTILHO, 2000). Sob esse ponto, o Brasil é tratado pela UE sob a cláusula NMF na quase totalidade dos produtos agrícolas (DE NEGRI e ARBACHE, 2003).

Note-se também que, à medida que dados referentes aos gatilhos de volume não estiveram disponíveis na base tarifária, somente o mecanismo de preços de entrada (ou gatilho de preços) foi mensurado.

5 - RESULTADOS

Foram identificados quatro grupos de produtos agrícolas sujeitos a tarifas sazonais combinadas com distintos preços de entrada na UE: quatro alíneas de produtos hortícolas, 20 alíneas em frutas, quatro alíneas de preparações de hortícolas e quatro alíneas de bebidas e vinagres.

Essas 32 alíneas tarifárias correspondem a 1,5% do total de 2.091 linhas tarifárias que compõem a base de tarifas agrícolas NMF praticada pela UE em 2004.

No caso dos produtos hortícolas, identificaram-se 24 sazonalidades distribuídas em 4 detalhamentos de produtos; no grupo das frutas, observaram-se 99 sazonalidades, distribuídas em 20 diferentes produtos. Já no caso de preparações de hortícolas e de bebidas e vinagres não vigoram sazonalidades, apenas tarifação específica, variando em função do preço de entrada ao longo do ano. Isto é, ao longo do ano, a tarifa específica incidente não varia em função da safra europeia, mas exclusivamente de acordo com o preço de entrada.

Particularmente em relação aos preços de entrada cinco pontos interessantes merecem ser destacados.

Em primeiro lugar, há períodos do ano em que a UE permite a incidência da chamada tarifa autônoma, de regra, menor que a tarifa convencional. Porém, como é a tarifa convencional que está associada ao preço de entrada, a mesma foi mantida para os fins de quantificação do respectivo coeficiente de correlação. O intuito é mostrar como o mecanismo pode funcionar na sua forma mais restritiva ao comércio.

Como segundo ponto, há casos de produtos que apresentam somente uma tarifa *ad valorem* constante em determinado período do ano. Por conta disso, nesses produtos, os coeficientes de correlação somente foram calculados nos períodos em que havia a presença de distintos preços de entrada e flutuação tarifária de acordo com o período do ano em vigência.

Como terceiro ponto a destacar, os produtos hortícolas sofrem de quatro a oito tarifas sazonais no decorrer do ano, enquanto as frutas enfrentam de três a oito configurações tarifárias de acordo com a safra da UE.

Em quarto lugar, em termos de correla-

ção média entre o preço de entrada e a tarifa específica, todos os quatro grupos de produtos apresentaram uma clara correlação negativa: -69% nos produtos hortícolas, -77% em frutas, -71% no caso de preparações de hortícolas, e -60% para as alíneas de bebidas e vinagres.

Por fim, no agregado dos produtos (correlação média dos itens do capítulo), as frutas apresentaram-se como o grupo mais afetado pela incidência simultânea de tarifa sazonal e preço de entrada. Já sob a ótica dos grupos de produtos, as maiores correlações médias estimadas foram:

alcachofra no caso dos produtos hortícolas; uvas de mesa, cerejas amargas, pêssegos, nectarinas e ameixas no caso das frutas; suco de uva concentrado no caso das preparações de hortícolas; e, entre as bebidas e vinagres, suco de uva não fermentado concentrado.

Os resultados descritos e a abertura das sazonalidades encontram-se na tabela 2, observando-se que os produtos hortícolas iniciam-se pelo SH "07", as frutas pelo SH "08", as preparações de hortícolas pelo SH "20", e as bebidas e vinagres pelo SH "22".

TABELA 2 - Alíneas Identificadas com Tarifação Sazonal e/ou Preço de Entrada

SH8	Descrição	Sazonalidade	Correlação média (%)	Correlação média (itens do capítulo) (%)
0702.00.00	Tomates frescos ou congelados	8	-65	
0707.00.05	Pepinos	7	-70	
0709.10.00	Alcachofra	4	-72	
0709.90.70	Abobrinha	5	-70	-69
0805.10.10	Laranja doce (<i>sanguinea</i>)	7	-80	
0805.10.30	Laranja doce (<i>hamlin</i>)	7	-80	
0805.10.50	Laranja doce (outras)	7	-78	
0805.20.10	Clementina (híbrido de laranja)	3	-86	
0805.20.30	Tangerina (<i>satsuma/monreale</i>)	3	-67	
0805.20.50	Tangerina (<i>mandarin</i>)	3	-67	
0805.20.70	Tangerina	3	-67	
0805.20.90	Tangerina (outras)	3	-67	
0805.50.10	Limão	6	-68	
0806.10.10	Uvas de mesa	5	-90	
0808.10.20	Uvas (<i>golden delicious</i>)	6	-67	
0808.10.50	Uvas (<i>granny smith</i>)	6	-67	
0808.10.90	Uvas (outras)	6	-68	
0809.10.00	Damasco	5	-75	
0809.20.05	Cerejas amargas	7	-99	
0809.20.95	Cerejas (outras)	8	-78	
0809.30.10	Pêssegos	5	-89	
0809.30.90	Nectarinas (outras)	5	-86	
0809.40.05	Ameixa	4	-95	-77
2009.61.10	Suco de uva ¹	1	-60	
2009.69.19	Suco de uva (outro)	1	-60	
2009.69.51	Suco de uva conc. ¹	1	-100	
2009.69.59	Suco de uva conc. (outro)	1	-65	-71
2204.30.92	Suco de uva não fermentado conc.	1	-59	
2204.30.94	Suco de uva não fermentado conc. (outro)	1	-60	
2204.30.96	Suco de uva não fermentado conc.	1	-61	
2204.30.98	Suco de uva não fermentado conc. (outro)	1	-59	-60

¹Refere-se a valor acima de 18 euros/100kg de peso líquido.
Fonte: Resultado da pesquisa.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As negociações comerciais em agricultura ganharam renovada importância ao fim da Rodada do Uruguai e com o esvaziamento da Guerra Fria. Nesse processo, os estudos em torno das questões correlatas são ainda um movimento em curso, ao mesmo tempo que o manuseio dos instrumentos de política comercial é extremamente dinâmico.

Relativamente à UE, é bastante razoável acreditar que a PAC e os alternados instrumentos de política comercial agrícola constituem as duas faces de uma mesma moeda, qual seja: a da proteção à agricultura local com simultânea restrição de acesso àquele mercado consumidor em bens agrícolas.

Entre os vários mecanismos de restrição ao acesso enquadráveis nesse contexto ressaltam-se as tarifas sazonais e os gatilhos de preços ou preços de entrada.

A aplicação das tarifas sazonais em combinação com os preços de entrada foi reconhecida em frutas, em produtos hortícolas, em preparações de hortícolas e em bebidas e vinagres. Nos outros 29 agregados de produtos agrícolas - segundo a categorização da OMC - esse mecanismo não esteve presente. Ademais, iden-

tificou-se um grande número de tarifas variando sazonalmente no caso de frutas e de produtos hortícolas (até oito tarifas específicas em função do período do ano).

Isso reforça a idéia de que a UE usa suas tarifas sazonais como um mecanismo de controle fino das respectivas importações, em favor dos produtores locais. Esse argumento segue na linha de que a proteção tarifária agrícola na Europa unificada é uma proteção decididamente seletiva.

Está claro que se há potencial de exportação brasileiro nesses itens também há potencial restrição de acesso ao mercado comunitário, via mecanismo de preços de entrada.

Dado o potencial exportador brasileiro em produtos como frutas, produtos hortícolas e seus processados, cabe ao negociador brasileiro uma clara demanda pelo fim das medidas de salvaguardas especiais, seja no âmbito da OMC, seja no contexto das negociações bilaterais MERCOSUL - UE.

Por fim, reconhece-se aqui o trabalho estratégico e contínuo que vem sendo empreendido pelo poder público através da Missão Permanente Junto às Comunidades Europeias, com vistas ao entendimento dos complexos mecanismos de proteção tarifária agrícola acionados pela UE.

LITERATURA CITADA

BUREAU, J. C. **Enlargement and reform of the EU agricultural policy: impacts on the western hemisphere countries**. Washington D.C., 2002. 42 p. Final Report.

CASTILHO, M. R. **O sistema de preferências comerciais da UE**. Brasília, DF: IPEA, 2000. 67 p.

CIOFFI, A.; DELL'AQUILA, C. **The effects of trade policies for fresh fruits and vegetables of the European Union**. Napoli: Università di Napoli "Federico II", 2003. 20 p.

COMISSÃO EUROPEIA. **Bilateral trade relations**. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/trade/issues/bilateral/countries/brazil/index_en.htm>. Acesso em: 9 fev. 2004.

_____. Office for Official Publications of the European Communities, **Consolidated TEXT (CONSLEG: 1994R3223 - 04/11/2002)**. Bruxelas, 2002. 8 p.

DE NEGRI, J.; ARBACHE, J. S. **O impacto de um acordo entre o Mercosul e a UE sobre o potencial exportador brasileiro para o mercado europeu**. Brasília: IPEA, 2003. 34 p.

GIBSON, P. et al. **Profiles of tariffs in global agricultural markets AER_796**. Washington, USDA, 2001. 44 p.

GRETHE, H.; TANGERMANN, S. **The EU import regime for fruit fresh and vegetables after implementation of the results of the Uruguay round**. Göttingen: Institut of Agricultural Economics, 1998. 41 p.

GUJARATI, D. **Basic econometrics**. Singapore: MCGraw-Hill, 1995. 838 p.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR MDIC. **Barreiras externas às exportações brasileiras 2001**. Brasília, 2001. 86 p.

THORSTENSEN, V. **OMC: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999. 406 p.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE USDA. **EU preferential trading agreements: heightened competition for the U.S.** Washington: Economic Research Service, 2001. 20 p. (Word Agriculture & Trade Séries).

_____. **TRQ's have little impact on EU market access, while CEEs may benefit**. Washington: Economic Research Service, 1998. 10p. (Europe: Situation and Outlook Series).

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Trade policy reviews: first press release, secretariat and government summaries**. Genebra, 2000. Disponível em : <http://www.wto.org/wto/english/tratop_e/tp_r_e/tp137_e.htm>. Acesso em: 7 jul. 2002.

_____. **World trade policy: European Union report by the secretariat**. Genebra, 2000. 139 p.

TARIFAS SAZONAIS DA UNIÃO EUROPÉIA PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS

RESUMO: *Este trabalho realizou-se com o intuito de melhor conhecer as tarifas sazonais agrícolas da União Européia (UE). Os trabalhos já realizados com tal pano de fundo sugeriram que há grupos de produtos protegidos pela tarifa agrícola da UE, indicando que frutas e produtos hortícolas seriam os itens protegidos pelas respectivas tarifas sazonais. Além da identificação dos grupos de produtos mais afetados, reconheceu-se a presença do chamado mecanismo de gatilho de preços associado à tarifa sazonal. O trabalho apontou para quatro grupos de produtos agrícolas alvo de tarifas sazonais e mecanismo de gatilhos de preços na UE: frutas, produtos hortícolas, preparações de hortícolas e bebidas e vinagres.*

Palavras-chave: *União Européia, comércio internacional, tarifa agrícola sazonal.*

THE EU SEASONAL TARIFFS FOR AGRICULTURAL PRODUCTS

ABSTRACT: *This study aimed at extending the knowledge on the seasonal agricultural tariffs used by the European Union (EU). The studies already carried out with such background suggested that there are groups of products protected by the EU's agricultural tariffs, indicating that fruits and horticultural products would be the items protected by seasonal tariffs. Besides the identification of the most affected product groups, the work identified the presence of the so-called price-triggering mechanism associated to the seasonal tariffs. The study pointed out four groups of agricultural products targeted by the seasonal tariffs and price triggering in the EU: fruits, horticultural products, horticultural preparations, and beverages and vinegars.*

Key-words: *European Union, international trade, seasonal agricultural tariff.*

Recebido em 22/12/2004. Liberado para publicação em 29/12/2004.